



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência e Assistência
do Município de Jacaraú - IPAM.
Aposentadoria voluntária por idade,
com proventos proporcionais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -05218/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-18211/12.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ - IPAM.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.
 - 3.2. Beneficiária: LUZIA REGIS DE FARIAS
 - 3.3. Cargo: Professora.
 - 3.4. Idade na data do ato: 66 anos (fls. 018).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação de Jacaraú.
 - 3.6. Matrícula: 3826.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - IPAM
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 012/2013 de 19/09/2013 (fls. 113).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Jacaraú do dia 19 de Setembro de 2013 (fls. 114).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 106/107), a Auditoria considerou que seria necessária a **notificação** da autoridade responsável, para providenciar a **retificação da Portaria** que concedeu o benefício, acrescentando à **fundamentação**, o **§1º do art. 40 da CF/88**, bem como para **corrigir a folha de cálculos** em relação ao **tempo de contribuição** da ex-servidora

Citado, às fls. 109, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - IPAM acostou **documentação** às fls. 112/121 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A Auditoria sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 113, formalizada pela **Portaria N° 012/2013**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora LUZIA REGIS DE FARIAS, formalizado pela Portaria N° 012/2013 de 19/09/2013 (fls. 113).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora LUZIA REGIS DE FARIAS, formalizado pela Portaria N° 012/2013, constante às fls. 113, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal